



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2014.3023921-5
APELANTE: TAMIRES FERREIRA E SOUSA.
Defensora Pública: Dra. Ludmila Cardoso Lobão.
APELADO: JOCILENO ALCANTARA FERREIRA DE SOUZA.
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE UM ANO. IMPRESCINDÍVEL A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, II C/C §1º DO CPC/2015. SENTENÇA ANULADA.

Recurso conhecido e provido.

.
. .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação interposto, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém – PA, 2 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

.
. .
. .
. .
. .
. .

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls.22-24), interposto por TAMIRES FERREIRA E SOUSA contra a sentença à fl. 21 proferida pelo Juízo da 1ª vara cível de Marituba, nos autos da Ação de Interdição com pedido de tutela antecipada (Processo nº 0023893-44.2009.814.0133) ajuizada em desfavor de Jocileno Alcântara Ferreira de Souza, que revogou a antecipação de tutela anteriormente concedida e julgou extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, II, do CPC/73.

Em audiência preliminar de interrogatório, procedeu-se a oitiva do interditando e da requerente e, ao final, deliberou-se pela realização de perícia médica pelo CAPS e pela concessão da curatela provisória (termo à fl. 16).



Ofício ao Diretor da CAPS em Marituba, datado de 30/9/2009, solicitando a realização da perícia no interditando (fl. 17).

Termo de compromisso de curatela provisória (fl. 18).

Certidão, expedida em 12/9/2011, acerca da ausência de apresentação do laudo da perícia solicitada (fl. 20).

Após conclusão dos autos, foi proferida a sentença à fl. 21.

Irresignada, TAMIRES FERREIRA E SOUSA interpôs recurso de apelação (fls. 22-24), no qual alega, em síntese, a nulidade da sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito por desinteresse da parte, haja vista que indispensável a prévia intimação pessoal da parte nos termos do art. 267, §1º, do CPC/73.

Requer o provimento do recurso para cassar a sentença recorrida.

O juízo a quo recebeu a apelação em ambos os efeitos legais (fl. 26).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 29).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, nesta instância, emitiu parecer (fls.33-36) pelo conhecimento e provimento do apelo.

Relatados.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e isento de preparo em virtude do deferimento da gratuidade à fl.14. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Meritoriamente, versam os autos acerca de recurso de apelação cível, o qual visa à anulação da sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, II, do CPC/73.

Constato do exame dos autos que, após determinação para a realização de perícia médica pelo CAPS (à fl. 16) com a expedição do respectivo ofício (fl. 17) no ano de 2009, foi certificado pela Diretora de Secretaria, em 12/9/2011, a ausência de apresentação do laudo pericial solicitado (fl. 20).

Todavia, observo que o processo foi imediatamente concluso à fl. 20v e o único ato judicial subsequente nos autos é a sentença datada de 12/9/2011, sem qualquer despacho de intimação prévio.

O feito foi extinto sem julgamento de mérito com fundamento no inciso II do art. 267 do CPC/73:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. – grifo nosso.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, as hipóteses de extinção do feito sem julgamento do mérito e seus requisitos passaram a ser disciplinadas pelo art. 485, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;



- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Desta feita, de acordo com as regras processuais acima destacadas, para que a paralisação do processo por mais de 1 (um) ano por negligência das partes ocasione a extinção do processo sem julgamento do mérito, é imprescindível a intimação pessoal da parte para suprir a sua falta.

Destarte, verifico que antes da prolação da sentença, não há qualquer despacho de intimação pessoal da parte para que, no prazo legal, cumpra a diligência requerida pelo juízo, qual seja, a confecção do laudo pericial do interditando, o que obsta a extinção do feito fundamentado nessa causa.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REFORMA DA DECISÃO A QUO. RECURSO PROVIDO.

I- É de se anotar que o parágrafo 1º do art. 267, prescreve que "o juiz ordenará, nos casos nos nº. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas. In casu, verifica-se que a intimação de fato ocorreu, entretanto, sem atender ao requisito - intimação pessoal da parte interessada, conforme exigência legal. Na hipótese, não ficou demonstrado a existência de pressupostos legais para a extinção feito sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, e incisos do Código de Processo Civil, razão pela qual se impõe a reforma da r. sentença monocrática, nos termos do voto do Desembargador relator.

II - À unanimidade, recurso de apelação conhecido e provido. (2015.03272012-85, 150.519, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-24, Publicado em 2015-09-03) – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 267, II, DO CPC.

1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Tratando-se de extinção do processo, com base no art. 267, II, do CPC (quando ficar o processo parado durante mais de um ano por negligência das partes), é necessário que o juiz aplique a regra do § 1º do referido dispositivo, declarando a extinção "se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas". Desse modo, carece de amparo legal a tese no sentido de que a extinção do processo, na hipótese em comento, prescinde de intimação da parte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 735.857/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 240) – grifo nosso.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Apelação e dou-lhe provimento para anular a sentença atacada, retornando os autos ao Juízo da 1ª vara cível de Marituba para regular prosseguimento da Ação de Interdição (Processo nº 0023893-44.2009.814.0133).

É como voto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160170881662 N° 158906



00238934420098140133



20160170881662

Belém, 2 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**